

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO Nº CR/2025.001-FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

Ementa: LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. MICROEMPRESA. INAPLICABILIDADE DE NORMAS DE SST. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO POR SOCIEDADES CIENTÍFICAS. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE AUXILIARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do CR/2025.001-FMS, apresentado por escrito, pela empresa Freitas Canal Empreendimentos LTDA, CNPJ: Freitas Canal Empreendimentos LTDA, O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Chamada pública inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a “credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias, apresentada, tempestivamente, pelo Freitas Canal Empreendimentos LTDA, por meio da qual requer a impugnação do Edital”.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A Freitas Canal Empreendimentos Ltda impugnou o Edital de Credenciamento nº CR-2025.001-FMS, buscando a revisão de cláusulas que consideram ilegais ou excessivamente restritivas.

Neste contexto, a empresa Freitas Canal Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Araguaína/TO e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.174.359/0001-04, manifestou interesse em participar do certame, almejando a oportunidade de oferecer seus serviços especializados. Contudo, após detida análise do instrumento convocatório, a referida empresa identificou a presença de cláusulas que, em seu entender, configurariam restrições indevidas à participação de potenciais interessados, além de potenciais incompatibilidades com a legislação vigente que rege os processos de contratação pública. A FREITAS CANAL, ao se deparar com as exigências editalícias, especialmente no que tange à necessidade de possuir uma estrutura física completa e instalada no município de Gurupi/TO, sentiu-se compelida a apresentar uma impugnação formal, visando a correção de pontos que considerava prejudiciais à competitividade e à isonomia do processo.

ANÁLISE DETALHADA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

I - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL

A exigência editalícia de que as empresas interessadas em se credenciar para a confecção de próteses dentárias possuam estrutura física completa no município de Gurupi/TO,

Com relação à exigência editalícia anteriormente disposta no Edital de Credenciamento CR-2025.001-FMS, que condicionava o credenciamento à obrigatoriedade de as empresas interessadas possuírem estrutura física completa no município de Gurupi/TO, esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

II - DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A NATUREZA DA ATIVIDADE DE LABORATÓRIO PROTÉTICO

A exigência editalícia que serviços clínicos odontológicos, não é exigível que o laboratório possua estrutura voltada ao atendimento direto ao público/paciente, como consultórios, salas de recepção ou instalações sanitárias específicas.

Com relação à exigência editalícia anteriormente disposta no Edital de Credenciamento CR-2025.001-FMS, que condicionava a natureza da atividade de serviços clínicos odontológicos, esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

III - DA CARACTERIZAÇÃO DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL INDIRETA (VEDADA POR LEI)

A exigência editalícia que serviços clínicos odontológicos, não é exigível que o laboratório possua estrutura sediada no Município de Gurupi-TO, esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

IV - DA VIABILIDADE TÉCNICA DO MODELO LOGÍSTICO ALTERNATIVO PROPOSTO PELA IMPUGNANTE

A exigência editalícia relativa ao Programa Brasil Sorridente e ao funcionamento dos LRPDs, esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

V - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A exigência editalícia e relação técnica no termo de referência, esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

VI - DAS NULIDADES OUTRAS CONSTATADAS NO EDITAL

- a) Da Inobservância Da Nota Técnica Do Ministério Da Saúde (Programa Brasil Sorridente);
- b) Da Ausência De Exigência De Registro E Regularidade Junto Ao Conselho Regional De Odontologia (CRO);
- c) Da Ausência De Exigência De Documentos Técnicos De Segurança E Saúde Do Trabalho;
- d) Da Ausência De Exigência De Atestado De Capacidade Técnica (ACT)

A inclusão desses requisitos é fundamental para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do processo de credenciamento, bem como a qualidade dos serviços prestados à população, desta forma esclarecemos que **tal exigência foi devidamente corrigida.**

CONCLUSÃO

Por fim, a exigência impugnada já foi suprimida na nova versão do Edital, devidamente republicado com as devidas correções e adequações, restando prejudicado o objeto da

presente impugnação.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente de objeto, na medida em que a pretensão contida na impugnação tornou-se inócua diante da modificação formal do instrumento convocatório, o que enseja o seu não acolhimento por ausência de interesse processual superveniente.

Por fim, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e autotutela administrativa, DECIDE-SE por CONHECER da impugnação, uma vez que formalmente apresentada nos termos legais, mas, no mérito, INDEFERI-LA por perda do objeto, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 54.174.359/0001-04.

Gurupi – TO, [DOC_DATA_EXTENSO].

Luana Nunes Garcia, Secretária Municipal de Saúde
Ato de Nomeação - Decreto 0933/2023

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): LUANA NUNES GARCIA - SECRETARIA MUNICIPAL (DEC. 31/07/2023)
Data e Hora: 15/07/2025 11:14:55

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/d9839992-6234-11f0-866c-66fa4288fab2>